

A política assistencial da I República Portuguesa perante um sistema pré-existente

Notas preambulares

Daniela dos Santos Silva

Desde a época Moderna, designadamente desde Meados do Século XVI, que Portugal e o seu Império usufruíam de um sistema assistencial tutelado pelo poder central, gerido pelas elites locais através das Misericórdias Portuguesas, entretanto em disseminação por todo o território. A Intervenção do poder régio foi de continuidade na definição de regras, práticas de caridade, assistência e saúde, nomeadamente, através da centralização da assistência hospitalar e de cuidados medicalizados das localidades nas suas respectivas misericórdias¹.

Este contexto institucional nacional singular, cria um sistema assistencial, fora da alçada da Igreja, tutelado pelo poder político, que assim chega à Época Contemporânea². O *Liberalismo* considera as Misericórdias Portuguesas insubstituíveis e fundamentais³ no sistema nacional de beneficência; tem a sua intervenção tutelar como fiscalizadora e regulamentadora proeminente, e está atento às suas finanças e património⁴.

Em 1910, a situação assistencial nacional tem por base as misericórdias locais, em que os governos civis têm importantes funções fiscalizadoras tanto da sua actividade, como do seu funcionamento interno, aprovando compromissos e orçamentos por

¹ PAIVA, José Pedro, (coord.)(2002), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; União das Misericórdias Portuguesas, Vol.1-9;

² ABREU, Laurinda F. Dos Santos, “A Especificidade Do Sistema De Assistência Pública Português linhas estruturantes”, *Arquipélago • História*, 2ª série, VI (2002), pp. 417-434

³ LOPES, Maria Antónia, (2010) “As Misericórdias Portuguesas de D. José ao Final do Séc. XX”, in Paiva, José Pedro, (Coor.) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, Vol. 8, p. 10

⁴ Collecção de Leis e outros documentos oficiais publicados desde 15 de Agosto de 1834 até 31 de Dezembro de 1835, Quarta Serie, Imprensa Nacional, Lisboa 1837. Portaria de 2 de Setembro de 1835, p. 301; Decreto de 18 de Julho de 1835, p. 205.

exemplo⁵. A maior parte das misericórdias têm organismos e equipamentos assistenciais e de beneficência, e estas são, muitas vezes, os únicos em que as populações têm acesso em certas localidades. Estão também disseminadas e enraizadas nas suas comunidades e cobrem maioritariamente, à data de 1910, todo o país.

O facto de serem geridas por leigos e eleitas por *Irmãos* - cujas tendências e simpatias políticas se misturavam no seu interior – fazia muitas vezes destas instituições a sua bandeira e palco, existindo já bastantes simpatizantes republicanos no seu interior.

Em 1905, as Misericórdias Portuguesas, haviam mostrado através do Primeiro Congresso de Beneficência, que para além do seu peso institucional, utilitário e social, tinham também peso político e negociador⁶.

Depois da Revolução Republicana, são enviadas às misericórdias, comissões administrativas, nomeadas pelo Governo Provisório, com o objectivo de reformar os seus estatutos e compromissos e de organizar eleições depois de promulgada a respectiva legislação⁷. Entretanto é publicada a Lei de Separação do Estado e das Igrejas, com ela, e tendo presente que as misericórdias desempenhavam importante papel na assistência nacional, a república estabelece excepções e restrições referentes às instituições que tinham funções na assistência e beneficência, contudo, não fornece directivas do ponto de vista assistencial, a não ser o de restringir as despesas com o culto, mas por outro lado, também lhes dá a preferência no que se refere à sua prática, preferindo estas a qualquer outra irmandade, a assegurar o culto nas respectivas localidades⁸. Não existe nesta lei um capítulo próprio referente às misericórdias, que são na verdade, tuteladas pelo próprio Governo Republicano, e por esta ausência se pode retirar a leitura de que a lei não se lhes dirigia senão para homogeneizar a situação geral no seio das congregações, por ser a sua estrutura orgânica, a de uma irmandade.

⁵ SILVA, Daniela dos Santos, (2010) *Rituais e Celebrações Públicas da Assistência em Setúbal, do Final da Monarquia Constitucional à Inauguração do Museu da Cidade. 1893-1961*. [Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e Contemporânea]. ISCTE, Lisboa, p. 18-21.

⁶ SILVA, Daniela dos Santos, (2010) *Rituais e Celebrações Públicas da Assistência em Setúbal, do Final da Monarquia Constitucional à Inauguração do Museu da Cidade. 1893-1961*. [Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e Contemporânea]. ISCTE, Lisboa, p. 21; LOPES, Maria Antónia, (2002) “As Misericórdias Portuguesas de D. José ao Final do Séc. XX”, in Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol I, p. 94; SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia, (2008), *História Breve das Misericórdias Portuguesas 1498-2000*, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 101-102.

⁷ Diário de Governo n.º 21, de 29 de Outubro de 1910, p. 35; Código Administrativo, Aprovado por Lei de 4 de Maio de 1896, 5.ª edição oficial, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1907. p. 106

⁸ CARVALHO, David Augusto Figueiredo Luna de, (2004) “As Confrarias Durante a I República em Portugal, 1911-1912”, in *Em Nome do Espírito Santo História de um Culto*, IAN/TT, Lisboa, pp.117-128, pp. 118-119; SILVA, Daniela dos Santos, (2010) *Rituais e Celebrações Públicas da Assistência em Setúbal, do Final da Monarquia Constitucional à Inauguração do Museu da Cidade. 1893-1961*. [Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e Contemporânea]. ISCTE, Lisboa, p. 23-24.

As misericórdias continuam a aguardar legislação que dite as novas regras sobre a sua posição e situação por parte do novo regime, e a resposta é dada, ainda que de forma incompleta, pela lei da Reorganização da Assistência de 25 de Maio de 1911, publicada no dia seguinte

Segundo a nova lei, estas instituições continuariam a exercer a sua actividade assistencial, dentro de novos moldes legislativos e orgânicos, em harmonia com as comissões distritais, municipais e paroquiais, superintendidas pela Direcção Geral de Assistência, sob tutela do Ministério do Interior e financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência, que a legislação também cria⁹. Pela mesma Lei, o Conselho Nacional de Assistência Pública elaborará os regulamentos e legislação necessários, bem como fiscalizará e administrará o Fundo Nacional de Assistência¹⁰.

A “reorganização”, no sentido que dá o nome à Lei, vem para Lisboa e parcialmente para o Porto. Estando extinta a Misericórdia de Lisboa desde 1934¹¹, mantendo porém o nome, estrutura, equipamentos e institutos assistenciais, a situação da capital difere da de todo o país. A assistência oficial da capital, como é chamada, é agora administrada pela Provedoria Central da Assistência, na pessoa de um único Provedor¹². Ela dirige todos os serviços, organiza orçamentos, serviços de inspecção, cadastro de famílias que queiram cuidar de idosos e menores desvalidos, e pretende também, criar colónias agrícolas povoadas por menores com mais de 12 anos a cargo dos asilos da capital, que depois de atingirem a maioridade podem explorar a colónia sob forma de sociedade fundiária; pretende-se também, através desta Provedoria, a transferência, para fora de Lisboa, do Asilo de Mendicidade que teria um asilo de inválidos do trabalho adjacente, bem como oficinas e terrenos para exploração¹³.

Relativamente à Comissão Central da Assistência de Lisboa, cujas disposições legislativas serviam para todo o país, competia-lhe superintender instituições e serviços da assistência oficial e promover a indispensável relação entre esta, e a assistência

⁹ Diário de Governo n.º 122, de 26 de Maio de 1911. Decreto, datado de 25 de Maio de 1911, com força de Lei que reorganiza a Assistência Pública, bem como cria a Direcção Geral de Assistência, o Conselho Nacional de Assistência Pública, bem como as Comissões Distrais e Municipais de Assistência.

¹⁰ Art.º 7.º, art.º 8.º;

¹¹ LOPES, Maria Antónia, (2010) “As Misericórdias Portuguesas de D. José ao Final do Séc. XX”, in Paiva, José Pedro, (Coor.) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, Vol. 8, p. 13-15.

¹² Art.º 10.º a 35.º

¹³ Art.º 24.º a 31.º

particular, da qual lhe competia ter conhecimento de mapas, orçamentos, finanças, bem como ainda distribuição de fundos e elaboração de relatórios¹⁴.

Para o Porto, a Comissão integra o Provedor da Misericórdia da localidade e tem as mesmas funções que a de Lisboa, no entanto, prevê-se a criação de uma cooperativa de fornecimentos entre os estabelecimentos de assistência da cidade.

Quanto às Juntas de paróquia, para todo o país, competia-lhes por sua vez, cadastrar os indigentes de cada freguesia bem como a assistência que recebiam, sendo que só os domiciliados e naturais teriam direito ao socorro; pretendia-se também, que ministrassem socorros domiciliários e facultassem subsídios a crianças desvalidas e abandonadas, enfermos e pessoas miseráveis, famílias de operários vitimados por acidentes de trabalho e estudantes pobres; fariam ainda, aos institutos locais propostas de internamento em asilos e teriam atribuições no que se refere a assistência médica domiciliária. Ainda para a circunscrição paroquial, as juntas teriam de incrementar a “obra dos 10” que consistia em interessar os vizinhos para a assistência, constituindo grupos de 10, que iriam sustentar um indigente fornecendo-lhe comida, roupa e renda¹⁵.

Como já foi referido, as comissões de assistência distritais e municipais regulam-se pelas disposições projectadas pormenorizadamente para Lisboa, na sua parte aplicável e, davam sempre lugar aos provedores das misericórdias.

Quanto aos estabelecimentos dependentes das faculdades de medicina e hospitais de alienados, mantinha-se o regime especial anterior.

Novamente, não existe capítulo específico para as Misericórdias Portuguesas, facto que era constante na legislação portuguesa sobre assistência ou beneficência mas que o Governo Republicano pretende não seguir. A centralização da acção dirigente, fiscalizadora, regulamentadora, administrativa e financeira apoiada nestes novos órgãos oficiais municipais e distritais, reflectem desconfiança das misericórdias, mas no entanto, não as destituem do seu papel, nem da sua relação com o sistema assistencial.

No âmbito das representações da assistência, pretende-se a reabilitação pelo trabalho o que é bastante claro na Lei e recusa-se a esmola por associação desta com a preguiça.

¹⁴ Art.º 36.º a 38.º

¹⁵ Art.º 39.º, 4.º

A classe médica é reconhecida profissionalmente como competente para integrar órgãos de decisão e constam na totalidade desta lei, médicos e directores de hospitais para integrarem as comissões.

Para o governo republicano, o sistema pré existente, em que as misericórdias eram a base (e na pratica continuariam a sê-lo) era rudimentar, atrasado, passivo e imprevidente¹⁶. Contudo, a Lei, na verdade, reorganiza a assistência em Lisboa, mas para o resto do país não há um plano no que se refere a institutos a criar ou desenvolver, entidades responsáveis, hospitais, critérios ou normas. Contudo, na lei, pretende-se aliar e considera-se indispensável a participação da assistência privada, independentemente da sua entidade ou modo de organização, desde que esteja ou passe a estar sob a forma estatutária de associação¹⁷. O Estado só intervém no seio destas instituições através dos órgãos que criou, para fiscalizar recursos e seu modo de emprego, fiscalizar condições higiénicas dos seus equipamentos assistenciais, na resolução de conflitos internos e por fim na dissolução quando seja deturpado o seu fim assistencial. E aqui estão incluídas as misericórdias, na amálgama que a lei considera assistência privada, e por esta razão devem ser reformados os seus compromissos, preferencialmente transformados em estatutos. As opções contudo, foram várias, algumas referem nesses documentos que são alheias a assuntos políticos e religiosos¹⁸, outras porém, demoram a encontrar solução e continuam sob gestão de uma comissão administrativa, outras permanecem irmandades e adaptam os seus compromissos tanto à Lei de Separação como à Lei da Assistência.

Trata-se, assim, de uma reorganização inacabada, incompleta, o que é admitido logo no segundo paragrafo do seu preambulo, em que se diz que a assistência pública, visionada pela República só se conseguirá através do “tempo e da experiencia”¹⁹.

No entanto, esta legislação republicana relativa a assistência permite a formalização e a criação de inúmeras associações de beneficência de iniciativa privada por todo o país, (cujos membros não seriam, de todo, alheios às respectivas misericórdias), que gerem diversos equipamentos tais como Asilos da Infância Desvalida, creches, balneários, cozinhas económicas, entre outros, verificando-se até, a fundação de novas misericórdias neste período. E se durante o século XIX, a filantropia, a beneficência e a

¹⁶ Preambulo da Lei de 25 de Maio de 1911, Diário de Governo n.º 122, de 26 de Maio de 1911

¹⁷ Art.º 3.º

¹⁸ Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Setúbal, SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SETÚBAL, *Estatutos da Associação de Beneficência da Misericórdia de Setúbal*, Tipografia Santos, Setúbal. 1912.

¹⁹ Preambulo da Lei de 25 de Maio de 1911, Diário de Governo n.º 122, de 26 de Maio de 1911

caridade particulares já eram bastante evidentes, durante a República assiste-se a um verdadeiro movimento de benemerências sob as mais diversas formas e motivações, movimento este capaz de mobilizar uma comunidade em prol da assistência local²⁰. Em Setúbal, por exemplo, os órgãos oficiais criados pela legislação de 25 de Maio de 1911 trabalham em harmonia com a Misericórdia local, sendo que, nesta localidade, os indivíduos que constituíam estas comissões, repetiam-se na constituição da Misericórdia local, não obstante porém a sua fiscalizadora destes órgãos em matéria financeira.

Foram necessários treze anos para que o discurso do governo sobre assistência se referisse directamente às misericórdias, reconhecendo-lhes as condições para permanecerem a base do sistema assistencial nacional, tanto no que se refere ao nível do discurso oficial, como da respectiva legislação.

Porém, até 1926, a assistência muda de tutela para o Ministério do Trabalho e Previdência Social sob a Direcção da Previdência Geral e das Subsistências (1916). Daqui, passa para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sob os serviços de tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada (1919). Por fim, retornará para o Ministério do Interior, afecto ao Ministério da Instrução Pública sob a Direcção-Geral de Saúde²¹.

Mas estas instituições não são esquecidas durante estes treze anos, e de facto, são mencionadas, na Câmara dos Deputados em diversos contextos.

Em primeiro lugar, em contexto da discussão da Lei da Separação do Estados e das Igrejas, no que se refere à vocação destas instituições, ficando estabelecido que não é a de cultuais²². Em segundo lugar, em contexto assistencial propriamente dito, é discutido o financiamento aos hospitais do país, percebendo-se que estes estavam na sua quase totalidade, a cargo de misericórdias²³. Em terceiro lugar, em matéria financeira e orçamental tanto para assegurar auxílio às próprias instituições, como no âmbito da discussão sobre o financiamento da Misericórdia do Porto, através do Fundo Assistência Nacional, em que há vozes que se insurgem e proclamam também, a necessidade de

²⁰ SILVA, Daniela dos Santos, (2010) *Rituais e Celebrações Públicas da Assistência em Setúbal, do Final da Monarquia Constitucional à Inauguração do Museu da Cidade. 1893-1961*. [Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e Contemporânea]. ISCTE, Lisboa, p. 30-32; 40-46; 57-67.

²¹ PAIVA, José Pedro; FONTES, Paulo F. de Oliveira, “Introdução”, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, Vol. 9 T.I, p. 13.

²² Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 29-6-1914.

²³ Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 28-6-1912; sessão de 7-12-1912, p.17

ajudar as restantes misericórdias do país²⁴. Progressivamente, observa-se uma tomada de consciência dentro do próprio governo, comum a todos os partidos, da ausência de alternativa ao sistema pré-existente. Facto já evidente em 1911, mas que a República pretendia, num futuro próximo, conseguir alterar, tal como está descrito no preambulo da lei de 25 de Maio. Contudo, tal não se verificou. Interessante é verificar que logo em 1914, o parecer da Comissão de Saúde e Assistência sobre a administração dos hospitais civis de Lisboa, afirma e reconhece a situação especial das misericórdias, decorrente do sistema pré-existente à República, enquanto detentoras de equipamentos, e de gestão desses recursos por todo o país.

*O Estado assume na capital um encargo espinhoso e pesado, qual é o do sustento e gestão dos hospitais. Enquanto que no país inteiro a hospitalização foi criada pela caridade pública que, (...) se organizou sob a forma corporativa pela instituição das Misericórdias, em Lisboa – como excepção – são os poderes públicos que custeiam e ministram a assistência dos enfermos. Que o sistema das misericórdias seja por todas as razões superior à intervenção directa do estado nenhuma dúvida haverá (...)*²⁵.

Contudo, a legislação só aparecerá em 1924, e desde 1911, que são inúmeros os ofícios e representações, de câmaras e misericórdias para que se aprovelem leis que as beneficiem.

Advêm da primeira guerra, gripe pneumónica, da tuberculose, da consequente crise financeira e de recursos das misericórdias nos serviços de assistência, os cenários e situações em que o esforço destas instituições foi reconhecido oficialmente e alvo de discussão, debate e medidas legislativas. Foi um processo que culminou com a lei regulamentar de 1 de Novembro de 1924, que em muito responde às reivindicações do I Congresso das Misericórdias Portuguesas realizado no inicio desse ano.

A Instituição de Elvas teve a iniciativa e delegou na Misericórdia de Lisboa a sua organização. Este congresso é feito com a aprovação do governo, e com a presença deste, bem como é acompanhado por parte dos deputados que o comentam nas

²⁴ Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 28-6-1912

²⁵ Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 28-6-1912 p. 36

respectivas sessões enquanto este decorre, esperando-se directrizes para se poder, sobre elas, legislar²⁶.

A tradução político-legislativa foi, nas palavras de Maria Antónia Lopes, imediata mas incompleta²⁷. A primeira medida é de 29 de Julho de 1924 e por ela se autoriza o governo a liquidar os défices de gerência actualmente existentes, até 31 de Dezembro de 1923, nas misericórdias do país, que mantenham equipamentos de assistência²⁸. A segunda data de 8 de Setembro e prevê lançar um adicional de 5% sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, cujo produto seria destinado a subsidiar instituições de assistência entre as quais as misericórdias²⁹. Por último, é promulgado o Decreto de 1 de Novembro de 1924³⁰ que regulamenta a actividade das misericórdias, recursos financeiros e princípios da assistência obrigatória e facultativa, entendidos pela República já em final de vida. No seu preambulo diz-nos o Governo que (...) *a obra das Misericórdias exigia uma medida salvadora; (...) Mantém-se a mais larga descentralização e autonomia (...); reservando-se-lhe (...) um lugar privilegiado nos domínios da assistência concelhia, lugar esse a que têm direito pela tradição secular do exercício da caridade e da beneficência (...)*³¹.

Estas instituições funcionam em regime de descentralização e autonomia, mas na verdade, a intervenção do Estado continua e permanece, regulada pela lei de 25 de Maio de 1911. Refere e distingue dois critérios de assistência: a obrigatória e a facultativa.

A primeira, seria prestada obrigatoriamente pelas misericórdias que tivessem institutos de assistência e englobaria: o socorro a doentes sob a forma hospitalar – de internamento e consulta – e sob a forma domiciliaria – visita médica, dietas, medicamentos e subsídios; o socorro a grávidas e recém-nascidos sob a forma de assistência hospitalar e domiciliaria – em medicamentos, dietas roupa, leite, subsidio de lactação, creche e lactários; o socorro à infância desvalida, primeira infância, expostos,

²⁶ Diário da Câmara dos Deputados, Sessão de 17-3-1924; 19-3-1924

²⁷ LOPES, Maria Antónia, (2002) “As Misericórdias Portuguesas de D. José ao Final do Séc. XX”, in Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol I, p. 99

²⁸ Lei n.º 1641, Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol 9 T. I, p. 118.

²⁹ Lei n.º 1667, Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol 9 T. I, p. 119.

³⁰ Decreto-lei n.º 10242, Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol 9 T. I, p. 121.

³¹ Decreto-lei n.º 10242, Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol 9 T. I, p. 123

abandonados e órfãos “despertando-lhes as faculdades do trabalho”³² no que se refere a educação; socorro a indigentes velhos, inválidos do trabalho, anormais reeducáveis e deformados sem base de reeducação através de casas de asilo maioritariamente e apoio hospitalar e por fim a assistência funerária a indigentes.

As modalidades ausentes do rol apresentado no decreto são as de âmbito facultativo, só podendo as misericórdias investir nelas, se a assistência obrigatória estiver sem défice orçamental.

Continua-se por outro lado, a solicitar a iniciativa particular, pede-se a remodelação de estatutos das misericórdias para uma melhor unidade na prática das diversas formas de assistência e para dar bases mais sólidas ao seu exercício em todo o país. Regulamenta-se ainda o adicional de 5% e outros recursos para o Fundo Nacional de Assistência, impõe-se o concurso documental para técnicos e médicos do hospital militando pela especialização técnico-profissional. Reserva-se ainda, o direito às misericórdias de não se adaptarem a este regime, não podendo por isso pedir auxílios financeiros, sendo a assistência por sua vez assegurada pela respectiva Comissão Municipal.

Em suma, e ainda que de forma muito preliminar, a I República pretende criar um novo sistema, mas não tem alternativa ao pré-existente, cuja base eram as misericórdias instituídas sob forma de irmandade, mas com exclusiva tutela do Estado Português. Disseminadas por todo o território nacional, exerciam a assistência e beneficência às respectivas populações, através dos equipamentos e recursos que dispunham e geriam, nas suas localidades. Porém, a República, reorganiza e centraliza a assistência em Lisboa e fá-lo, parcialmente, também no Porto. Actua de forma prudente para com as misericórdias o que é reflectido tanto na Lei da Separação e na Lei de 25 de Maio, como na ausência de outra legislação. Não há, de facto, uma ruptura. A República em momento nenhum da sua curta vigência destitui as misericórdias do seu papel assistencial e verifica-se também, a continuidade da incisiva acção tutelar do Estado no que se refere a fiscalização e regulamentação da sua actividade, tanto ao nível da assistência como do seu funcionamento interno. Apesar de se criarem os organismos oficiais de superintendência para todo o país em 1911, é só em 1924 que se dão as

³² Decreto-lei n.º 10242, Art.º 5.º, 3.º, Paiva, José Pedro, *Portugaliae Monumenta Misericordiarum, Fazer a História das Misericórdias*, UMP, Lisboa, vol 9 T. I, p. 128

directrizes claras e concretas, bem como os critérios precisos para o sistema assistencial nacional.

Bibliografia

- ABREU, Laurinda Faria dos Santos, (2002) “As Misericórdias de D. Filipe I a D. João V” in PAIVA, José Pedro, (Coor.) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; União das Misericórdias Portuguesas, Vol.1.
- _____, (1999) *Memórias da Alma e do Corpo – A Misericórdia de Setúbal na Modernidade*, Palmilage Editores, Viseu.
- _____, (1990) *A Santa Casa da Misericórdia de Setúbal de 1500 a 1755, Aspectos de Sociabilidade e Poder*, Santa Casa da Misericórdia de Setúbal.
- _____, (2002) “A Especificidade Do Sistema De Assistência Pública Português linhas estruturantes”.in *Arquipélago • História*, 2ª série, VI, pp. 417-434
- CARVALHO, D. A. L. de, (2007) *Os levantes da república resistência à laicização na 1ª república portuguesa e movimentos populares de repertório antigo (Continente, Açores e Madeira, 1910-1917)*, Tese de Doutoramento. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – ISCTE-IUL.
- _____, (2004) “As Confrarias Durante a I Republica em Portugal, 1911-1912” in *Em Nome do Espírito Santo História de um Culto*, pp. 117-128 IAN/TT, Lisboa.
- PAIVA, José Pedro, (coord.), (2002) *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; União das Misericórdias Portuguesas, Vol.1-9.
- PEREIRA, Maria da Conceição Meireles, (2004) “Caridade Versus Filantropia – Sentimento e Ideologia A Propósito dos Terramotos de Andaluzia (1885), in *Estudos em Homenagem a Luis António de Oliveira Ramos*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto,p. 829-841
- SÁ, Isabel dos Guimarães, (2002) “As Misericórdias da Fundação à União Dinástica” in PAIVA, José Pedro, (Coor.), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; União das Misericórdias Portuguesas, Vol.1.
- _____, (2001) “As Misericórdias nas Sociedades Portuguesas do Período Moderno”, in *Cadernos do Noroeste*, 15 (1-2), pp. 337-358, (Série História I)
- _____; LOPES, (2008) Maria Antónia, *História Breve das Misericórdias Portuguesas 1498-2000*, Imprensa da Universidade de Coimbra.
- SILVA, Daniela dos Santos, (2010) *Rituais e Celebrações Públicas da Assistência em Setúbal, do Final da Monarquia Constitucional à Inauguração do Museu da Cidade. 1893-1961*. [Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Moderna e Contemporânea]. ISCTE, Lisboa